



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2025772-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados NICOLAS SÃO LEÃO DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), FELIPE SANTOS DE SOUZA e CAROLINA SANTOS DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2025772-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADOS: NICOLAS SÃO LEÃO DE SOUZA, FELIPE SANTOS DE SOUZA E CAROLINA SANTOS DE SOUZA

COMARCA: GUARULHOS

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51258

PLANO DE SAÚDE – INCLUSÃO DE DEPENDENTE – INADMISSIBILIDADE MEDIDA QUE CONTRARIA O CONTRATO – PACTO LIVREMENTE CELEBRADO QUE NÃO PODE SER HAVIDO POR MERA INUTILIDADE - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, defrontando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou à inclusão de menor no plano de saúde de titularidade da co-autora – contra o que se insurge a Agvte., aduzindo da impossibilidade de inclusão de sobrinho do beneficiário titular como dependente; o contrato estipula de forma explícita que a inclusão é possível somente para cônjuge, companheiro ou filhos naturais ou adotivos solteiros do beneficiário titular, e o deferimento da medida oneraria sobremaneira a Agravante, restando evidente o *periculum in mora* inverso, de rigor a reforma da r. decisão.

Recurso com processamento bastante; contraminuta a fls. 454/459.

Parecer a fls. 474/481.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência merece acatamento; não há elementos bastantes, inda que por ora, para concessão do pedido, e a concessão da benevolente liminar demandara prova hialina e inequívoca do direito brandido – o que se não lobriga dos autos, vendo-se que inclusão do Autor como dependente no Plano de Saúde exige disposição contratual que permita tal concessão, o que não ficou demonstrado, ao menos neste momento processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, em princípio ao Judiciário se não permite imiscuir-se no relacionamento operacional da Agravante – tudo por necessitar de percuciente exame dos motivos da negativa e do contrato.

Caberá ao Juiz do feito o reexame do tema, quando da prolação de Sentença, desta vez à luz do contraditório, do Contrato e das provas produzidas pelas partes.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica